



PROCESSO Nº 2329302024-0 - e-processo nº 2024.000504771-3

ACÓRDÃO Nº 073/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NORSA REFRIGERANTES S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: WALDIR GOMES FERREIRA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A
MENOR. DILIGÊNCIA. REANÁLISE DAS PROVAS.
AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA
A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO
PROVIDO.**

Reanálise dos fatos concluiu pela não ocorrência das diferenças
apuradas, acarretando a sucumbência do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da
relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao
mérito, pelo seu provimento, para julgar improcedente, o Auto de Infração de
Estabelecimento nº 93300008.09.00002212/2024-44, lavrado em 21/10/2024, contra a
empresa NORSA REFRIGERANTES S.A, inscrição estadual nº 16.999.314-0, já
qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente
processo administrativo tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na
forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 26 de fevereiro de 2026.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 2329302024-0 - e-processo n° 2024.000504771-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NORSA REFRIGERANTES S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: WALDIR GOMES FERREIRA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. DILIGÊNCIA. REANÁLISE DAS PROVAS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Reanálise dos fatos concluiu pela não ocorrência das diferenças apuradas, acarretando a sucumbência do crédito tributário.

RELATÓRIO

Em exame o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002212/2024-44, lavrado em 21/10/2024, contra a empresa NORSA REFRIGERANTES S.A, inscrição estadual n° 16.999.314-0, onde, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/10/2020 a 31/12/2020, consta a seguinte denúncia:

0749 - ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERACOES INTERESTADUAIS) >>> O sujeito passivo por substituição reduziu o recolhimento do ICMS. Substituição Tributária por haver promovido mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com o imposto retido a menor.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS-ST OU EFETUOU O CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A MENOR QUE O DEVIDO, POSSIVELMENTE, POR TER UTILIZADO A PAUTA INDEVIDA DOS PRODUTOS, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA ANEXA.

Foram dados como infringidos os artigos Art. 391, I e 395, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, “g” da Lei n° 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 44.036,88, sendo R\$ 25.163,93, de ICMS, e R\$ 18.872,95, de multa por infração.



Cientificada, da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 21/10/2024, a autuada apresentou reclamação, em 21/11/2024.

Sem informações de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para a GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, com fixação do crédito tributário, em 40.404,94 (quarenta mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 23.088,53 (vinte e três mil, oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 391, I c/c art. 395, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 17.316,41 (dezessete mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “g” da Lei nº 6.379/96.

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 25/8/2025, a autuada apresentou recurso voluntário, em 23/9/2025, onde expôs o seguinte:

- De início, aborda sobre a tempestividade da peça recursal, e apresenta um breve resumo dos fatos que ensejaram a autuação;
- Em preliminar, argui a nulidade do lançamento, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa pela ausência de comprovação da infração;
- Diz que a fiscalização apresentou planilha em PDF, despida de elementos que demonstrem minuciosamente como se chegou aos valores exigidos;
- No mérito, afirma que apresentou em sua peça de impugnação, a planilha contendo a composição dos valores, as notas fiscais que compõe o efetivo recolhimento, o recibo do SPED fiscal dos meses autuados, os registros fiscais de apuração do ICMS – ST e as GNRE e os comprovantes de pagamento, cujo trecho segue em destaque abaixo;
- Declara que apresentou provas robustas que comprovam que todas as notas fiscais autuadas e indicadas como sem recolhimento do ICMS-ST, ou com recolhimento a menor, foram objeto de reapuração e realizado o efetivo recolhimento da diferença com lançamento direto no Livro Fiscal e recolhido efetivamente na GNRE, não havendo qualquer ausência de recolhimento ou recolhimento a menor aos cofres públicos;
- No que se refere à Nota Fiscal nº 3474203, produto “SPRITE ORIGINAL LT 350ML COLOR”, indicada pela fiscalização, como sem destaque do ICMS-ST alega que imposto cobrado foi



lançado no Livro de Apuração do mês 10/2020, sendo efetivamente recolhido;

- Aduz que o mesmo ocorreu com as Notas Fiscais nº 3555490 e nº NF 3644170, registradas no livro de apuração nos meses 11/2020 e 12/2020, respectivamente, com o efetivo destaque e recolhimento do imposto;

- Pondera pela necessidade de realização de perícia para aferir a verdade dos fatos;

- Insurge-se contra as multas aplicadas, sob o entendimento de que violam frontalmente o princípio da proporcionalidade e o princípio constitucional limitador do Poder de Tributar, qual seja, o do não-confisco, consagrado no art. 150, IV, da Constituição Federal;

- Ao final, requer o reconhecimento e declaração/decretação da nulidade e/ou improcedência da exigência fiscal;

- Sucessivamente, pede a redução ou afastamento da multa aplicada, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco;

- Requer, outrossim, que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Recorrente (art. 112 do CTN);

- Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

Remetidos para este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria que solicitou diligência para identificação dos elementos que serviram de base para o feito fiscal.

Cumprida a medida saneadora, foi procedida à análise pela fiscalização com emissão de Informação Fiscal, que foi apreciada pela recorrente.

Com os autos retornando a esta Relatoria procedemos à devida apreciação e julgamento.

Este é o relatório.



VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002212/2024-44, lavrado em 21/10/2024, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe de início considerar que, no geral, o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN, e com aos requisitos da normativos da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17.

No entanto, em que pese a defesa apresentada pela autuada, demonstrando o pleno entendimento da acusação, foi solicitada diligência para identificação dos documentos que serviram de base para a acusação, para uma melhor análise por esta Relatoria.

Apresentado o resultado da diligência, este foi devidamente apreciado pela recorrente, que veio a concordar com os resultados apresentados.

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR

O lançamento tributário se refere à recolhimento a menor do ICMS – Substituição Tributária, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, em razão de equívoco no cálculo do imposto, conforme demonstrativos anexos, sendo considerados infringidos os artigos 391, I e 395, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I - industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03).

Art. 395. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes: a) valor da operação ou prestação própria realizada pelo sujeito passivo por substituição ou pelo substituído intermediário; b) o montante dos valores de seguro, de frete, impostos e outros encargos cobrados ou transferidos aos adquirentes ou tomadores de serviço não sendo admitidos descontos condicionados ou não;



Como penalidade, foi proposta multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96, reproduzido abaixo:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

g) aos que deixarem de reter, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e/ou de recolher, nesta condição, o imposto retido na fonte;

Na primeira instância, o julgador singular, observando equívoco da fiscalização nos cálculos do ICMS ST, em algumas Notas Fiscais, considerou como devido um crédito tributário de R\$ 40.404,94 (quarenta mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 23.088,53 (vinte e três mil, oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) de ICMS, e R\$ 17.316,41 (dezesete mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos) a título de multa por infração.

Apresentado o Recurso Voluntário, esta Relatoria baixou os autos em diligência para que fossem identificados os documentos fiscais que deram suporte ao lançamento fiscal.

Extrapolando os quesitos formulados, a fiscalização efetuou uma total reanálise dos Livros e Documentos do contribuinte, concluindo pelo desaparecimento das diferenças apuradas. Segue trecho da Informação Fiscal:

“Em resposta, a empresa apresentou a documentação solicitada (Doc. 02), o que permitiu que efetuássemos uma minuciosa análise e comprovássemos que, de fato, A GRANDE MAIORIA DAS NOTAS FISCAIS objeto de questionamento FOI CONTEMPLADA NAS REFERIDAS RUBRICAS.

Da mesma forma, RECONHECEMOS A OCORRÊNCIA DE ERRO NA PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DIFERENÇAS APURADAS, decorrente da utilização de pauta fiscal equivocada (notas fiscais 3441924, 3465573 e 3532306).

Assim, apenas não ficaram esclarecidas as pequenas diferenças, correspondentes a nota fiscal 3644170 (mês de dezembro/2000), cujos valores (R\$ 17,81 e R\$ 4,48) se mostram modestos, do ponto de vista da relevância.”

Dessa forma, baseado na informação prestada pela auditoria, reconhecendo o cometimento de equívoco, venho a divergir da decisão da instância monocrática para considerar a iliquidez do crédito tributário.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para julgar improcedente, o Auto de Infração



de Estabelecimento nº 93300008.09.00002212/2024-44, lavrado em 21/10/2024, contra a empresa NORSA REFRIGERANTES S.A, inscrição estadual nº 16.999.314-0, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente processo administrativo tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 26 de fevereiro de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora